

CARTA CONVITE N.º: 06/2007

PROCESSO: 141/2007

OBJETO: Cimento Tipo CP II E 32 - Aquisição

ENTREGA DOS ENVELOPES - ENCERRAMENTO: 25/04/2007, às 09h15min.

ABERTURA DOS ENVELOPES: 25/04/2007, às 09h30min.

LOCAL: Pça. Dr. José Sacramento e Silva, n.º 50, Centro - Porto Feliz /SP

Fls. 1/1



## **CANCELAMENTO DO CONVITE 006/2007**

Face a participação de nenhuma empresa licitante no presente Convite, conforme ata de abertura, amparada pelo artigo 48, Inciso I da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, esta Comissão decide por **CANCELAR o Convite n.º 06/2007**.

Trata-se de licitação deserta, hipótese em que não se exige revogação do procedimento, que somente pode ocorrer “por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado”, nos termos do Artigo 49 da Lei Federal 8.666/93. Este é o entendimento da melhor doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a qual transcrevemos a seguir:

***“A licitação deserta ocorre na hipótese do inciso V do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, ou seja, quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas neste caso, todas as condições preestabelecidas.”***

Licitação Fracassada é aquela em que se apresentam licitantes interessados, porém nenhum deles preenche os requisitos, ou porque faltaram documentos exigidos para habilitação (art. 27) ou porque foram desclassificadas com base no artigo 48.

Nenhuma das duas hipóteses – de licitação deserta ou fracassada exige revogação do procedimento que está previsto no artigo 49 e só pode ocorrer por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

A revogação supõe que o procedimento esteja sendo realizado, com a participação de licitantes interessados e dentro das normas legais (se não, seria caso de anulação), porém a Administração quer sustar o seu prosseguimento por razões de interesse público (oportunidade e conveniência, devidamente demonstradas).

Na licitação deserta, não é de iniciativa da Administração a sustação do procedimento, uma vez que a Comissão de Licitação responsável pelo Convite estará diante de uma situação de fato – ausência de interessados na Licitação – que terá apenas que declarar. É apenas um ato declaratório, que deve ficar constando no processo para servir de fundamento ou à abertura de nova licitação, ou à sua dispensa com base no artigo 24, inciso V, da Lei Federal 8.666/93, desde que estejam presentes os requisitos exigidos por este dispositivo: que se mantenham, na contratação direta, as mesmas condições que constavam do ato convocatório da licitação declarada deserta e que se justifique a impossibilidade de repetir a licitação sem prejuízo para a Administração.

Porto Feliz, 25 de abril de 2007

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Portaria 836, de 02 de janeiro de 2007

Edson Stetner  
Membro Comissão

Sidnei Henrique de Lima  
Membro Comissão

Benedito Donizete Feliciano  
Presidente Comissão

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ**

Pça. Dr. José Sacramento e Silva, n.º 50, Cx. Postal 171, Porto Feliz / SP - CEP. 18.540-000  
CNPJ n.º 45.479.391/0001-07 - Insc. Estadual n.º 554.093.632.112 - Fone.: (0\*\*15) 3261.9600 [saae.rh@portofeliz.com.br](mailto:saae.rh@portofeliz.com.br)